

O recurso a helicópteros para o transporte de doentes acidentados ou em estado clínico grave tem vindo a registar um acréscimo significativo.

A necessidade de prestar ao doente uma assistência médica célere e eficaz, aliada à capacidade de acesso rápido aos locais onde essa assistência é prestada, tem determinado a utilização regular do helicóptero em operações de emergência médica.

Por sua vez, o recurso ao helicóptero para realização de operações de protecção civil, designadamente na prevenção e reacção a acidentes graves e catástrofes, de protecção e socorro de populações e de combate a incêndios é também uma constante.

A utilização de helicópteros em heliportos destinados a este tipo de operações deve necessariamente ser rodeada de todas as condições de segurança, de forma a reduzir o risco de ocorrência de acidentes. Para tanto, importa que os heliportos reúnam as adequadas condições de segurança operacional e possuam, igualmente, apoio em terra prestado por pessoal de serviço no solo de modo a garantir, designadamente, níveis adequados de segurança operacional.

Acontece que as infra-estruturas hoje utilizadas não se encontram inteiramente preparadas para a realização destas operações e, muitas vezes, não são acessíveis por outros meios de transporte.

Por existir um número significativo de heliportos utilizados em operações de emergência médica e de protecção civil, construídos segundo uma concepção mais antiga e não preparados para a realização de voos nocturnos, e outros com a sua operacionalidade limitada devido às edificações entretanto erigidas, revela-se necessário definir as normas técnicas aplicáveis às condições de construção e modificação destes heliportos e estabelecer os requisitos operacionais, administrativos e de segurança operacional para a sua certificação e utilização, com vista à segurança das operações aéreas e à protecção de pessoas e bens à superfície.

Impõe-se, assim, criar um regime legal que estabeleça as condições de construção e modificação de heliportos destinados exclusivamente a operações de emergência médica e de protecção civil, assim como os requisitos de certificação e utilização, na medida em que

o Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de Maio na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de Maio, expressamente os exclui do seu âmbito de aplicação.

Atento o interesse público subjacente, permite-se que permaneçam abertos ao tráfego os heliportos utilizados em operações de emergência médica e de protecção civil que não conseguem dar integral cumprimento às normas técnicas legalmente estabelecidas, prevendo-se nestes casos e perante circunstâncias específicas, a possibilidade de dispensar o cumprimento de alguns dos requisitos legalmente previstos, desde que se demonstre que foram estabelecidos meios alternativos para garantir os níveis adequados de segurança operacional.

Prevê-se, também, a possibilidade de impor limitações operacionais adicionais em caso de dispensa de alguns dos requisitos legalmente estabelecidos.

Finalmente, é criado um regime sancionatório para a violação das condições de construção, modificação, certificação e utilização destes heliportos, tipificando-se os ilícitos contra-ordenacionais estabelecidos em função da censurabilidade específica dos interesses a tutelar.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente Decreto-Lei fixa as condições de construção e modificação de heliportos destinados exclusivamente a operações de emergência médica e de protecção civil, e estabelece os requisitos de certificação e utilização a aplicar nessas infra-estruturas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Decreto-Lei, adoptam-se as seguintes definições:

- a) «Auditoria», a análise independente de um sistema, de um produto ou de um processo determinado, mediante o qual se determina se os procedimentos são adequados e correctamente aplicados e os requisitos cumpridos, com a finalidade de promover a sua auto-correcção;
- b) «Helicóptero», a aeronave mais pesada que o ar cuja sustentação em voo se obtém devido a reacções aerodinâmicas sobre um ou mais rotores que giram impulsionados por um motor em torno de eixos aproximadamente verticais;
- c) «Helicóptero crítico», o helicóptero cujas características físicas e operacionais sejam as mais exigentes para uma determinada infra-estrutura aeroportuária;
- d) «Heliporto», o aeródromo ou área definida numa estrutura com vista a ser usada, no todo ou em parte, para a chegada, partida e movimentos à superfície de helicópteros e respectivos serviços de apoio, no âmbito de operações de emergência médica e de protecção civil;
- e) «Inspeção», o processo de verificação com vista a examinar, testar, aferir ou por qualquer outra forma comparar um objecto ou processo com os requisitos legais ou regulamentares que lhe sejam aplicáveis;
- f) «Manual de heliporto», o manual que contém toda a informação relativa ao heliporto;
- g) «Manual VFR», o manual das regras de voo visual;
- h) «Operador do heliporto», a entidade primária responsável pela gestão da operação do heliporto;
- i) «Pessoal de apoio ao heliporto», todo o pessoal que no heliporto esteja envolvido no apoio à operação, incluindo, designadamente, autoridades policiais e bombeiros, com funções que de qualquer forma sejam pertinentes à operação da aeronave;
- l) «Segurança operacional» (*safety*), a combinação de medidas, de recursos humanos

e técnicos destinados a minimizar os riscos de danos pessoais e materiais nas actividades aeronáuticas.

- m) «*World Geodetic System*» (WGS 84), sistema geodésico mundial.

CAPÍTULO II

Construção e modificação dos heliportos

SECÇÃO I

Procedimentos

Artigo 3.º

Condições de viabilidade

- 1 - A construção e a modificação de heliportos de emergência médica e de protecção civil deve estar de acordo com a legislação aplicável, e respeitar, designadamente, o disposto no presente Decreto-Lei e em regulamentação complementar.
- 2 - A construção e a modificação de heliportos abrangidos pelo presente Decreto-Lei, carece de parecer prévio do INAC, I.P.

Artigo 4.º

Apreciação prévia de viabilidade

- 1 - O procedimento de construção e de modificação do heliporto inicia-se com a apresentação de um requerimento de apreciação prévia de viabilidade ao INAC, I.P..
- 2 - O requerimento de apreciação prévia de viabilidade é instruído com os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Comprovativo da qualidade de proprietário, arrendatário, usufrutuário ou do título de posse;
 - c) Declaração da câmara municipal territorialmente competente, que comprove a compatibilidade da localização pretendida para construção ou modificação do heliporto com o Plano Director Municipal (PDM);

- d) Estudo prévio que cumpra os requisitos estabelecidos em regulamentação complementar e contenha, designadamente, as seguintes peças escritas e desenhadas:
 - i) Memória descritiva e justificativa da finalidade do projecto;
 - ii) Indicação do helicóptero crítico;
 - iii) Caracterização sumária das infra-estruturas e equipamentos pretendidos, incluindo planta de sinalização diurna e nocturna, se aplicável;
 - iv) Plantas de localização em cartas topográficas à escala 1:25000 e 1:2000;
 - v) Planta relativa às superfícies limitativas de obstáculos à escala 1:10000;
 - d) Estudo de servidão aeronáutica elaborado nos termos da legislação em vigor;
- 4 - Nos casos em que a implantação do heliporto incida sobre mais que um concelho, o requerimento é instruído com uma declaração de cada uma das câmaras municipais territorialmente competentes.
- 5 - O INAC, I.P. comunica ao requerente a sua decisão no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do requerimento, devidamente instruído.
- 6 - A decisão do INAC, I.P. deve conter todos os requisitos de natureza operacional, organizativa, ambiental e de segurança operacional, exigíveis e aplicáveis ao projecto.
- 7 - O INAC, I.P. pode solicitar os elementos e esclarecimentos adicionais que entenda necessários.
- 8 - O INAC, I.P. pode indeferir o requerimento apresentado se não for correctamente instruído por razão imputável ao requerente, decorrido o prazo de três meses a contar da data da notificação do requerente para proceder à correcta instrução do pedido.

Artigo 5.º

Projecto de execução

- 1 - Após a obtenção de parecer prévio de viabilidade, o requerente deve elaborar o projecto de execução do heliporto, cumprindo os requisitos constantes da decisão emitida pelo INAC, I.P. em sede de apreciação prévia, e os requisitos previstos no presente Decreto-Lei e em regulamentação complementar.

- 2 - O projecto de execução de construção ou modificação de um heliporto é submetido ao INAC, I.P. para aprovação.
- 3 - O INAC, I.P. pode solicitar ao requerente os elementos e esclarecimentos adicionais que entenda necessários.
- 4 - O projecto de execução é aprovado no prazo de 30 dias úteis após a sua recepção, devidamente instruído.
- 5 - Os trabalhos de construção e modificação do heliporto só podem iniciar-se após aprovação do projecto de execução.

Artigo 6.º

Manual de heliporto

- 1 - Os heliportos destinados a operações de emergência médica e de protecção civil devem ter um manual de heliporto que regule as condições de segurança operacional e da operação.
- 2 - O manual de heliporto contém normas, procedimentos, informações e instruções que habilitam os funcionários e colaboradores a desempenhar as tarefas que lhe estão atribuídas, nomeadamente, as relacionadas com a segurança operacional.
- 3 - O manual de heliporto contém, obrigatoriamente, um plano de emergência.
- 4 - Os elementos que integram o manual de heliporto encontram-se devidamente especificados em regulamentação complementar.
- 5 - O manual de heliporto é aprovado pelo INAC, I.P. no âmbito do procedimento de certificação.

SECÇÃO II

Certificação de heliportos

Artigo 7.º

Processo de certificação

- 1 - Os heliportos para poderem funcionar têm que ser certificados.

- 2 - O processo de certificação do heliporto inicia-se com a apresentação de um requerimento ao INAC, I.P., assinado pelo operador ou pelo seu legal representante.
- 3 - O requerimento para certificação de um heliporto é instruído com um exemplar do manual de heliporto;

Artigo 8.º

Requisitos de certificação

- 1 - A certificação de um heliporto depende da verificação dos seguintes requisitos:
 - a) Indicação do director de heliporto e seu substituto;
 - b) Existência de manual de heliporto aprovado;
 - c) Existência de estruturas técnicas adequadas, pessoal de serviço no solo, infra-estruturas, equipamentos e documentação necessária à operação do heliporto;
- 2 - O certificado do heliporto é emitido pelo INAC, I.P., no prazo de 30 dias, após a realização de uma vistoria final às instalações, aos equipamentos e aos serviços inerentes, sempre que não sejam detectadas não conformidades, ou, quando detectadas, depois destas terem sido corrigidas.

Artigo 9.º

Certificado de heliporto

- 1 - O certificado do heliporto é emitido pelo INAC, I.P. e contém os seguintes elementos:
 - a) Número do certificado;
 - b) Nome do heliporto;
 - c) Coordenadas geográficas do heliporto em WGS 84;
 - d) Nome e sede do titular do certificado;
 - e) Especificações técnicas, condições operacionais e outros requisitos, que podem constar em anexo ao certificado do heliporto e do qual fazem parte integrante.
- 2 - O modelo do certificado de heliporto consta em anexo, que é parte integrante do presente Decreto-Lei.

- 3 - O certificado de heliporto deve ser alterado sempre que se alterem os elementos dele constantes.
- 4 - O operador do heliporto deve comunicar ao INAC, I.P. os elementos do certificado que foram alterados para que sejam aprovados.

Artigo 10.º

Validade do certificado

- 1 - O certificado do heliporto é válido pelo prazo de cinco anos a partir da data da sua emissão, podendo ser sucessivamente revalidado por iguais períodos.
- 2 - A revalidação do certificado é requerida pelo seu titular no prazo de 90 dias imediatamente anteriores à data da sua caducidade, sendo precedida das necessárias inspeções do INAC, I.P.
- 3 - O INAC, I.P. pode limitar, suspender, cancelar, não revalidar ou revalidar por prazo inferior ao previsto no número 1, o certificado, em função da gravidade e do número de não conformidades detectadas nas inspeções realizadas.

Artigo 11.º

Transferência da titularidade do certificado

- 1 - A transferência da titularidade do certificado do heliporto carece de autorização do INAC, I.P. e depende de:
 - a) Apresentação de requerimento pelo futuro titular do certificado, com uma antecedência de 90 dias em relação à data em que pretende assumir a responsabilidade pela operação do heliporto;
 - b) Prova da transferência de titularidade do direito real sobre o heliporto e da manutenção de todas as condições que permitiram a emissão do certificado inicial.

- 2 - Durante o processo de transferência da titularidade do certificado do heliporto, o INAC, I.P. pode emitir um certificado provisório por razões de interesse público e desde que estejam garantidas as condições de segurança operacional.
- 3 - O certificado provisório caduca:
 - a) Na data em que for transferida a titularidade do certificado do heliporto;
 - b) Na data indicada no certificado provisório;
 - c) Nos casos em que o INAC, I.P. indefira o requerimento de transferência da titularidade do certificado do heliporto.

CAPÍTULO III

Utilização do heliporto

Artigo 12.º

Operador do heliporto

- 1 - O operador do heliporto é responsável pela manutenção das condições de segurança operacional e da operação do heliporto.
- 2 - O operador do heliporto designa um director de heliporto que garante a manutenção das condições de segurança operacional e da operação no heliporto, bem como a coordenação do pessoal de apoio ao heliporto.
- 3 - O heliporto deve dispor de pessoal de apoio ao heliporto devidamente qualificado, que garanta as necessárias condições de segurança operacional, em cumprimento das normas, procedimentos, informações e instruções contidos no manual de heliporto.
- 4 - O operador do heliporto deve elaborar um programa de formação para o pessoal de apoio ao heliporto, e submetê-lo ao INAC, I.P. para aprovação.
- 5 - O operador do heliporto deve garantir que o plano de emergência referido no artigo 6.º é accionado sempre que necessário.

Artigo 13.º

Director do heliporto

- 1 - A designação do director de heliporto é precedida de parecer favorável do INAC, I.P.
- 2 - O operador do heliporto deve apresentar o pedido de parecer acompanhado do *curriculum vitae* do director do heliporto a designar.
- 3 - O INAC, I.P. emite parecer relativamente ao pedido apresentado no prazo de 15 dias úteis após a sua recepção, devidamente instruído.

Artigo 14.º

Competências do director do heliporto

- 1 - Compete ao director do heliporto:
 - a) Superintender e assegurar o normal funcionamento do heliporto e a segurança operacional;
 - b) Impedir qualquer situação que possa colocar em risco a segurança operacional;
 - c) Assegurar o cumprimento das regras de segurança operacional aplicáveis ao heliporto por todos os utilizadores do heliporto.
 - d) Implementar o programa de formação elaborado pelo operador do heliporto e aprovado pelo INAC, I.P..
 - e) Zelar pela cooperação de todos os utilizadores do heliporto na prestação de informações sobre quaisquer acidentes, incidentes, defeitos ou falhas que possam ter repercussões na segurança operacional;
 - f) Remover das áreas operacionais do heliporto qualquer objecto estranho susceptível de constituir obstáculo;
 - g) Activar o plano de emergência do heliporto sempre que necessário.
 - h) Garantir o acesso ao heliporto pelo pessoal do INAC, I.P. ou por este devidamente credenciado, para a realização de auditorias, vistorias e inspecções;
- 2 - O director do heliporto deve comunicar ao INAC, I.P. todas as ocorrências susceptíveis de afectar a segurança operacional do heliporto.
- 3 - O director do heliporto é o responsável perante o INAC, I.P. pelo cumprimento das normas, regulamentos e instruções do INAC, I.P. em matéria de segurança operacional,

bem como pelas normas, procedimentos, informações e instruções do manual de heliporto.

Artigo 15.º

Processo especial

- 1 - Sempre que o INAC, I.P. tiver conhecimento, por qualquer meio, da violação das competências do director do heliporto previstas no artigo anterior, deve instaurar e instruir um processo especial de inquérito, com vista ao apuramento dos factos.
- 2 - Qualquer decisão proferida no âmbito do processo previsto no número anterior pressupõe a prévia audição do director do heliporto sobre as razões invocadas, independentemente de quaisquer outras diligências de prova que o INAC, I.P. entenda necessárias para o apuramento dos factos.
- 3 - Quando se revele necessário para a instrução do processo ou para a defesa da segurança da aviação civil, o INAC, I.P. pode, como medida cautelar, suspender de imediato o exercício das funções do director de heliporto, mediante decisão devidamente fundamentada.
- 4 - Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa o justificarem, o INAC, I.P. pode admoestar o agente e determinar a adopção de comportamento legalmente exigido, aplicando-se o disposto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, com as necessárias adaptações.
- 5 - A recusa da admoestação ou a não adopção do comportamento legalmente exigido determinam a prossecução do processo com vista à perda da titularidade do cargo de director do heliporto.
- 6 - As decisões proferidas nos termos do presente artigo são obrigatoriamente comunicadas pelo INAC, I.P. ao operador do heliporto.

- 7 - Quando a decisão for a perda da titularidade do cargo, o operador deve, no prazo máximo de 15 dias, designar o novo director de heliporto para aprovação do INAC, I.P.

Artigo 16.º

Auditorias e inspecções

- 1 - Os heliportos devem ser regularmente auditados e inspeccionados pelo INAC, I.P.
- 2 - As auditorias e inspecções devem abranger toda a actividade do heliporto.
- 3 - Podem ser efectuadas auditorias e inspecções extraordinárias a pedido do director do heliporto ou por iniciativa do INAC, I.P, sempre que tal se justifique.
- 4 - Os relatórios das auditorias e inspecções, regulares ou extraordinárias, devem referir as listas de testes de verificação periódica de dispositivos, equipamentos e instalações destinadas à segurança operacional e indicar os prazos para proceder à resolução das não conformidades detectadas.
- 5 - As não conformidades detectadas devem ser rectificadas nos prazos indicados nos relatórios das auditorias e inspecções.

Artigo 17.º

Alterações de uso ou configuração dos espaços

- 1 - A realização de trabalhos de conservação, manutenção, beneficiação, reparação ou modificação, que pela sua natureza podem conduzir à degradação da segurança operacional do heliporto impedem a realização de qualquer operação de aterragem e descolagem.
- 2 - A execução dos trabalhos de modificação depende de autorização do INAC, I.P..
- 3 - O operador do heliporto deve apresentar ao INAC, I.P. um requerimento para execução dos trabalhos de modificação, acompanhado do respectivo projecto, e das seguintes informações:
 - a) Locais onde se pretendem as alterações de uso, lotação ou configuração;

- b) Natureza das novas utilizações e tipo de helicópteros previstos, incluindo o helicóptero crítico;
- c) Caminhos de acesso considerados, que possam interferir com as superfícies limitativas de obstáculos;
- d) Datas previstas para início e finalização dos trabalhos.

Artigo 18.º

Operação e formação do pessoal de apoio

- 1 - O pessoal de apoio ao heliporto deve cumprir as regras de comportamento estabelecidas e destinadas a garantir a sua manutenção no decurso da operação, designadamente, no que se refere a:
 - a) Acessibilidade dos meios de socorro;
 - b) Praticabilidade das vias de acesso;
 - c) Eficácia dos meios de vedação e protecção;
 - d) Conservação dos espaços e vias de acesso afectos ao heliporto em condições de limpeza e arrumação adequadas;
 - e) Assistência à chegada e partida dos helicópteros;
 - f) Segurança na manipulação e no armazenamento de matérias e substâncias perigosas;
 - g) Conhecimento das instruções de funcionamento dos principais dispositivos e equipamentos técnicos e procedimentos a adoptar para rectificação de anomalias previsíveis.
- 2 - O pessoal de apoio ao heliporto deve ser formado de acordo com o programa de formação aprovado pelo INAC, I.P..
- 3 - Para além da formação referida no número anterior, o director do heliporto deve promover sessões informativas para:
 - a) Esclarecimento de regras de comportamento;
 - b) Instrução de técnicas básicas de manipulação dos meios de primeira intervenção;

- c) Exercícios para treino do plano de emergência, com vista à criação de rotinas de comportamento e de actuação e ainda ao seu aperfeiçoamento.

Artigo 19.º

Registo e arquivo

- 1 - O operador do heliporto deve manter um registo actualizado de todas as ocorrências e conservar em arquivo, por um período de cinco anos, os relatórios e informações relacionadas com a segurança operacional, designadamente:
 - a) Relatórios de auditorias e inspecções;
 - b) Informação sobre anomalias observadas nas operações de verificação, conservação ou manutenção das instalações técnicas do heliporto, incluindo data da detecção e da respectiva reparação;
 - c) Descrição sumária das modificações, alterações e trabalhos perigosos efectuados no heliporto com indicação da data de início e de finalização;
 - d) Informação sobre incidentes e avarias directa ou indirectamente relacionadas com a segurança operacional;
 - e) Relatórios sucintos das acções de formação e instrução referidas no artigo anterior, com menção dos aspectos mais relevantes.
- 2 - O registo e arquivo dos elementos mencionados no número anterior podem ser efectuados em suporte informático, desde que a informação seja salvaguardada em cópias de segurança.

Artigo 20.º

Derrogações

- 1 - O INAC, I.P. pode certificar heliportos destinados exclusivamente a operações de emergência médica e de protecção civil que não consigam cumprir integralmente os requisitos previstos no presente Decreto-Lei por razões imperativas de interesse público.

- 2 - A certificação prevista no número anterior só é concedida se o operador do heliporto fundamentar a impossibilidade de cumprir integralmente os requisitos legalmente estabelecidos e demonstrar que foram estabelecidos meios alternativos para garantir os níveis de segurança operacional necessários à operação.
- 3 - O INAC, I.P. pode impor limitações operacionais adicionais nos casos previstos no número 2.
- 4 - A decisão do INAC, I.P. é comunicada ao requerente no prazo de 30 dias a contar da recepção do requerimento, devidamente instruído, após a qual pode iniciar o processo de certificação previsto nos artigos 7.º e 8.º.

CAPÍTULO IV

Disposições contra-ordenacionais e medidas cautelares

Artigo 21.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente Decreto-Lei compete ao INAC, I.P. e às entidades previstas no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro.

Artigo 22.º

Contra-ordenações

- 1 - Constitui contra-ordenação aeronáutica civil muito grave:
 - a) A abertura e funcionamento de um heliporto sem estar certificado, em violação do disposto no n.º1 do Artigo 7.º.
 - b) A não remoção das áreas operacionais do heliporto de qualquer objecto estranho susceptível de constituir obstáculo, conforme o disposto na alínea f) do artigo 14.º
 - c) A não activação do plano de emergência sempre que necessário, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 12.º e na alínea g) do artigo 14.º

- d) A aterragem e descolagem num heliporto em violação do disposto no n.º 1 do artigo 17.º
- 2 - Constitui contra-ordenação aeronáutica civil grave:
- a) A construção ou modificação do heliporto sem aprovação do projecto de execução nos termos do disposto no n.º5 do artigo 5.º
 - b) A abertura e funcionamento de um heliporto sem que exista um certificado válido, em violação do disposto no n.º1 do artigo 10º
 - c) A falta de comunicação ao INAC, I.P. da alteração dos elementos constantes do certificado, nos termos e para os efeitos do n.º4 do artigo 9º
 - d) Não garantir o acesso ao heliporto do pessoal do INAC, I.P. ou por este devidamente credenciado, nos termos e para os efeitos previstos na alínea h) do n.º1 do artigo 14º
 - e) A execução de trabalhos de modificação sem autorização do INAC, I.P. em violação do disposto no n.º 2 do artigo 17.º
- 3 - Constitui contra-ordenação aeronáutica civil leve:
- a) A transferência da titularidade do certificado do heliporto sem autorização do INAC, I.P, em violação do disposto no n.º 1 do art. 11.º
 - b) A não rectificação das não conformidades detectadas, nos prazos indicados nos relatórios das auditorias e inspecções efectuadas pelo INAC, I.P., nos termos do n.º 5 do artigo 16.º
 - c) A violação do disposto no n.º 1 do art.º 19.º

Artigo 23.º

Encerramento temporário

O INAC, I.P. pode determinar o encerramento temporário de um heliporto ou limitar o seu funcionamento, sempre que não estejam reunidas as condições para a sua abertura ao

tráfego aéreo ou não se verifiquem os requisitos subjacentes à sua certificação, nos termos do presente Decreto-Lei.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Heliportos existentes

- 1 - Os heliportos abertos ao tráfego e constantes do Manual VFR à data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei consideram-se certificados pelo período de três anos.
- 2 - Os operadores dos heliportos devem requerer, no prazo máximo de dois anos, após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei, nova certificação junto do INAC, I.P., no âmbito da qual comprovem estarem cumpridos os requisitos de certificação constantes do presente Decreto-Lei.
- 3 - O presente Decreto-Lei aplica-se aos projectos de modificação de heliporto apresentados ao INAC, I.P. após a sua entrada em vigor.

Artigo 25.º

Processos de certificação pendentes

- 1 - Os processos de certificação pendentes à data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, são apreciados e decididos de acordo com a legislação e os procedimentos anteriormente utilizados pelo INAC, I.P..
- 2 - Os heliportos abrangidos pelo número anterior são certificados pelo período de três anos, devendo o operador requerer, no prazo máximo de dois anos, após a certificação, nova certificação junto do INAC, I.P., no âmbito da qual comprovem estarem cumpridos os requisitos de certificação constantes do presente Decreto-Lei.

Artigo 26.º

Registo e cadastro dos heliportos

- 1 - O INAC, I.P. organiza e mantém actualizado o registo e o cadastro de todos os heliportos certificados.
- 2 - O registo e o cadastro dos heliportos certificados são públicos.

Artigo 27.º

Regulamentação

A regulamentação complementar a que se refere o presente Decreto-Lei é emitida pelo INAC, I.P..

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.